



C0050456A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.539-C, DE 2011

(Do Sr. Penna)

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (Relator: DEP. RICARDO TRÍPOLI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. SÉRGIO BRITO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Emenda apresentada
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem apresentar em seus rótulos, embalagens e bulas, advertência sobre os seus efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A advertência estabelecida no **caput** deve vir impressa nos rótulos, embalagens e bulas dos produtos respectivos, assim como, em cartazes e materiais de divulgação de forma claramente visível e destacada.

Art. 2º O descarte dos produtos de que trata esta Lei, deverá obedecer a critérios específicos que resguardem o meio ambiente, de forma a não contaminar lençóis freáticos, nem agredir a atmosfera e o solo e em observância à legislação em vigor.

Art. 3º As indústrias objeto desta Lei terão prazo de um ano para se adequarem, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vem de longa data o uso de aditivos químicos em medicamentos, produtos de beleza e em alimentos processados. Com o enorme crescimento do número de produtos no mercado e em decorrência das exigências do consumidor, a utilização de tais produtos, especialmente de **corantes**, sofreu um aumento vertiginoso, que tem levado as autoridades sanitárias e o legislador pátrio, ao longo dos anos, a estabelecer regras para disciplinar seu uso, na perspectiva de reduzir os riscos à saúde da população.

Uma das principais funções dos corantes é fazer com que os produtos industrializados tenham uma aparência mais parecida com os produtos naturais, tornando-os mais agradáveis e atrativos, aos olhos do consumidor. Eles são extremamente comuns, já que a cor e a aparência tem um papel importantíssimo na sua aceitação. Tem também uma função técnica, como a de restaurar a cor dos produtos cuja coloração natural foi afetada ou destruída durante o processamento; uniformizar a cor dos alimentos produzidos a partir de matérias-primas de origem diversa; e conferir cor a alimentos incolores.

Pelas normas em vigor, todos eles devem ser obrigatoriamente identificados nos rótulos dos produtos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA determina os limites quantitativos dos aditivos químicos para cada produto, com base nos valores recomendados para o consumo diário. Não há qualquer informação adicional sobre possíveis riscos à saúde, em especial dos corantes artificiais. Esse fato é relevantíssimo, visto que o consumo de cada indivíduo, inclusive de crianças, pode ser muito maior do que o recomendado.

No caso dos corantes artificiais, além da identificação obrigatória, atualmente o fabricante não pode utilizar mais do que três corantes por produto, embora não seja incomum no mercado produtos para o consumo de crianças com número de corantes superior ao permitido.

Existem três categorias de corantes permitidas pela legislação para uso em alimentos, os “corantes naturais”, “corante caramelo” e os “corantes artificiais”.

As preocupações com os efeitos colaterais e riscos à saúde estão concentradas no uso de corantes sintéticos em medicamentos, cosméticos e alimentos. Nos últimos anos, muitos sintéticos foram banidos para uso em alimentos. Os corantes sintéticos permitidos pela legislação brasileira, seus prós e contras estão representados no quadro abaixo:

CORANTE	ORIGEM	APLICAÇÃO	EFEITOS ADVERSOS
Amarelo Crepúsculo	Sintetizado a partir da tinta do alcatrão de carvão e tintas azóicas	Cereais, balas, caramelos, coberturas, xaropes, laticínios,	A tinta azóica, em algumas pessoas, causa alergia, produzindo urticária, angioedema e problemas

		gomas de mascar.	gástricos.
Azul Brilhante	Sintetizado a partir da tinta do alcatrão de carvão	Laticínios, balas, cereais, queijos, recheios, gelatinas, licores, refrescos.	Pode causar hiperatividade em crianças, eczema e asma. Deve ser evitado por pessoas sensíveis às purinas.
Amaranto ou Vermelho Bordeaux	Sintetizado a partir do alcatrão de carvão	Cereais, balas, laticínios, geleias, gelados, recheios, xaropes, preparados líquidos.	Deve ser evitado por sensíveis à aspirina. Esse corante já causou polêmica sobre sua toxicidade em animais de laboratório, sendo proibido em vários países.
Vermelho Eritrosina	Tinta do alcatrão de carvão	Pós para gelatinas, laticínios, refrescos, geleias.	Pode ser fototóxico. Contém 557mg de iodo por grama de produto. Consumo excessivo pode causar aumento de hormônio tireoidiano no sangue em níveis para ocasionar hipertireoidismo.
Indigotina (azul escuro)	Tinta do alcatrão de carvão	Goma de mascar, iogurte, balas, caramelos, pós para refrescos	Pode causar náuseas, vômitos, hipertensão e ocasionalmente alergia, com prurido e problemas

		artificiais.	respiratórios.
Vermelho Ponceau 4R	Tinta do alcatrão de carvão	Frutas em caldas, laticínios, xaropes de bebidas, balas, cereais, refrescos e refrigerantes, sobremesas.	Deve ser evitado por sensíveis à aspirina e asmáticos. Podem causar anemia e aumento da incidência de glomerulonefrite (doença renal).
Amarelo Tartrazina	Tinta do alcatrão de carvão	Laticínios, licores, fermentados, produtos de cereais, frutas, iogurtes.	Reações alérgicas em pessoas sensíveis à aspirina e asmáticos. Recentemente tem-se sugerido que a tartrazina em preparados de frutas causa insônia em crianças. Há relatos de casos de afecção da flora gastrointestinal.
Vermelho 40	Sintetizado quimicamente	Alimentos à base de cereais, balas, laticínios, recheios, sobremesas, xaropes para refrescos, refrigerantes,	Pode causar hiperatividade em crianças, eczema e dificuldades respiratórias.

		geleias.	
--	--	----------	--

Recentemente, a questão dos corantes artificiais foi objeto de acalorados debates e de decisão judicial. Embora, o objeto da polêmica estivesse concentrado nos efeitos nocivos do corante amarelo tartrazina, as discussões foram fundamentais para alertar a sociedade sobre os riscos do consumo de produtos contendo qualquer tipo de corante artificial.

Como desdobramento desse processo, a ANVISA divulgou resolução que obriga a todos os produtos que contenham tartrazina a estampar, com destaque, o seguinte alerta: “*Este produto contém o corante amarelo tartrazina que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao ácido acetilsalicílico*”.

O Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), um dos responsáveis na luta pelas restrições ao uso de corantes artificiais, considera a medida positiva, mas insuficiente, por se preocupar apenas com um corante. Defende que o alerta sobre os efeitos adversos deveria ser obrigatório para qualquer tipo de corante e não apenas para a tartrazina, pela já conhecida realidade de que todos os corantes têm potencial de causar danos à saúde, como já apontado no quadro acima.

Não manter para todos os corantes artificiais a mesma regra imposta para a tartrazina é um fato muito preocupante, porque o uso de corantes é intenso em produtos para as crianças. Além das reações alérgicas que podem acometer qualquer pessoa, estudos recentes apontam que corantes e conservantes podem estar relacionados à hiperatividade e a distúrbios de concentração em crianças.

Não há, portanto, como não se considerar a legislação brasileira permissiva quando comparada à de outros países como Estados Unidos, Áustria e Noruega, pois muitos corantes usados no Brasil são proibidos nestes países.

Por todas essas razões, apresentamos a presente proposição, na perspectiva de aperfeiçoar a legislação sobre a matéria. O Projeto de Lei estende para as demais situações a obrigatoriedade de que alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem apresentar em seus rótulos, embalagens e bulas, advertência sobre seus efeitos colaterais e a proibição de consumo por crianças e outros grupos de risco identificados pela autoridade sanitária competente.

Cabe destacar que há alternativas no mercado brasileiro de produtos com corantes naturais, cuja produção vem crescendo ao longo dos últimos anos. Seria o ideal que os corantes artificiais fossem gradativamente substituídos. Nesse sentido o Executivo pode atuar, oferecendo apoio e suporte para que as indústrias promovam a desejável substituição.

Para tanto, nos antecipamos e estabelecemos uma regra de transição para o alcance desse objetivo, ao estabelecer o período de um ano, após a aprovação da lei, para que os produtores fizessem as necessárias adequações às novas determinações.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado **PENNA**
PV/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de lei em epígrafe o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º

.....

§ 2º A advertência de que trata o caput e o § 1º deve ser escrita em letras e caracteres com tamanho legível, de forma destacada e claramente visível em condições normais e por pessoas comuns." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa do PL 2.539/2011. Os corantes sintéticos, de uso cada vez mais generalizado em nosso País, podem ter consequências graves à saúde da população. Consideramos, no entanto, que a futura lei deve conter diretrizes mínimas para a impressão da advertência pretendida, o que nos levou a elaborar a presente emenda.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado RENAN FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.539, de 2011, estabelece que rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem conter advertência sobre seus efeitos colaterais e a proibição de seu consumo por crianças e grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente. A advertência deve ser impressa nos rótulos, embalagens e bulas dos produtos e em cartazes e materiais de divulgação, de forma visível e destacada.

Em seu art. 2º, determina que o descarte dos referidos produtos deverá obedecer a critérios específicos que resguardem o meio ambiente.

Por fim, estabelece que as indústrias que produzem os referidos produtos têm prazo de um ano para se adequarem às regras estabelecidas pela Lei.

Após ter sido analisada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer contrário do relator, que não chegou a ser deliberado pelo plenário da Comissão, a proposta foi redistribuída pela mesa Diretora, para incluir a apreciação também desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Nesta Comissão, o projeto recebeu uma emenda aditiva, apresentada pelo Deputado Renan Filho, que inclui um 2º parágrafo ao art. 1º, para discriminar que a advertência "deve ser escrita em letras e caracteres com tamanho legível, de forma destacada e claramente visível em condições normais e por pessoas comuns."

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta trata da obrigatoriedade de se alertar os consumidores de alimentos, medicamentos e cosméticos que os corantes artificiais presentes nos produtos podem acarretar efeitos colaterais. A proposição prevê que o aviso deve constar de rótulos, embalagens e bulas na forma de advertência.

Entendemos que a medida é extremamente relevante para a saúde pública do País. São muitas as evidências de que a ingestão de corantes artificiais acarretam efeitos colaterais a seus consumidores. A conduta mais adequada e responsável é ao menos dar a essas pessoas, que podem ser alérgicas a alguma das substâncias presentes, a chance de serem alertadas sobre esses fatos.

Alguns corantes podem provocar reações alérgicas sérias, como o corante amarelo tartrazina, que é associado a casos de asma, bronquite, rinite, náusea, broncoespasmos, urticária, eczema e dor de cabeça. Por este motivo, desde 1981, o Food and Drug Administration - FDA, órgão responsável pelo controle de alimentos, suplementos alimentares, medicamentos, cosméticos, entre outros produtos, dos Estados Unidos exige que o corante tartrazina seja listado no rótulo de todos os produtos que o contenham, para que os consumidores sensíveis possam evitá-lo.

No Brasil, a Resolução RDC nº. 340, de 13/12/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, determina que “as empresas fabricantes de alimentos que contenham em sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar na rotulagem, na lista de ingredientes, o nome do corante tartrazina por extenso”. O órgão aguarda resultados de pesquisa para subsidiar a eventual ampliação nas exigências de rotulagem de alimentos que contenham o corante em questão.

Enquanto a Anvisa espera a conclusão dos estudos, não podemos deixar abandonados os portadores de rinite alérgica, asma, urticária, além de crianças, expostos a este e a outros corantes. Entendemos que desde já devem ser ampliadas as exigências de rotulagem de alimentos que contenham corantes, como propõe o projeto em pauta.

Alguns dos oito corantes sintéticos permitidos no Brasil já foram banidos em outros países por seus efeitos adversos. Enquanto esta decisão não ocorre também aqui, o mínimo a fazer é alertar os consumidores, de forma eficaz, a respeito do risco que correm ao consumi-los.

No entanto, neste primeiro momento, entendemos que não há necessidade de se exigir a colocação de advertência em embalagens de cosméticos, mas apenas nos rótulos e bulas de alimentos e medicamentos. No caso dos cosméticos, como não há ingestão, é mais cauteloso aguardar indicações científicas de que o contato com a pele possa provocar exacerbações clínicas na saúde de alérgicos. Embora os medicamentos devam ser consumidos somente por pacientes que apresentam receita médica, o que pressupõe o conhecimento do médico que o receitou sobre a sensibilidade do doente, é melhor a adoção da postura mais rígida, colocando a advertência nas embalagens e nas bulas.

Assim, há a necessidade de apresentar uma emenda, com o objetivo de retirar os cosméticos da exigência contida no projeto, de forma a tornar mais efetivo o escopo da proposta.

Por fim, acatamos a emenda apresentada nesta Comissão, pelo Deputado Renan Filho, pois ela trata de especificar que a advertência deve ser colocada de forma destacada nos rótulos e embalagem, para ser claramente legível.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.539, de 2011, com a emenda oferecida nesta Comissão pelo Deputado Renan Filho e com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2013.

Deputado RICARDO TRÍPOLI
Relator

EMENDA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.539, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os alimentos e medicamentos que contenham corantes sintéticos devem apresentar em seus rótulos, embalagens e bulas advertência sobre os seus efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente.”

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2013.

Deputado RICARDO TRÍPOLI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.539/2011, com emenda, e a Emenda 1/2012 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli. A Deputada Marina Santanna apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Dr. Paulo César, Givaldo Carimbão, Lira Maia e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
Primeiro-Vice-Presidente no Exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.. 1º

.....

§ 2º A advertência de que trata o caput e o § 1º deve ser escrita em letras e caracteres com tamanho legível, de forma destacada e claramente visível em condições normais e por pessoas comuns." (NR)

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO (PV-MA)**
Primeiro-Vice-Presidente no Exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.539, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os alimentos e medicamentos que contenham corantes sintéticos devem apresentar em seus rótulos, embalagens e bulas advertência sobre os seus efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente."

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2011.

Deputado **SARNEY FILHO (PV-MA)**
Primeiro-Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Voto em Separado da Deputada Marina Sant'Anna

I – RELATÓRIO:

O projeto em estudo, de autoria do Deputado Penna, dispõe que medicamentos, alimentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem

incluir, de forma destacada e visível, em seus rótulos, embalagens e bulas, bem como em cartazes e materiais de divulgação, advertência sobre os efeitos colaterais dessas substâncias e dizeres sobre a proibição de seu consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente.

O projeto determina também que o descarte desses produtos deve seguir critérios ambientais, em conformidade com a legislação em vigor, de forma a não causar dano ao meio ambiente.

Por fim, a iniciativa estabelece o prazo de um ano para que as indústrias se adequem aos ditames da lei que resultar do projeto, a partir da data de sua publicação.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD, a proposição tramita em regime conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a proposição.

É o relatório.

II – VOTO:

Os potenciais riscos toxicológicos decorrentes da ingestão de corantes presentes em alimentos e medicamentos, bem como a sua utilização em cosméticos, têm sido objeto de grande preocupação, especialmente com o incremento, nas últimas décadas, de seu uso pela indústria. Entre as reações adversas aos corantes, estão as alergias e distúrbios de concentração em crianças, bem como a hiperatividade.

Considerando os mencionados riscos à saúde que podem advir do consumo de corantes, a Agência Nacional de Vigilância à Saúde – ANVISA, com base em critérios apoiados em recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS e da Organização para Alimentação e Agricultura – FAO, das Nações Unidas, e mediante a apresentação de informações da indústria quanto à segurança de uso, à necessidade tecnológica, ao limite proposto e à estimativa de ingestão do aditivo, aprova ou não a utilização de aditivos alimentares ou coadjuvantes de tecnologia no Brasil. Essa decisão se apoia, ainda, em referências internacionalmente reconhecidas, como o Codex Alimentarius e decisões da União Europeia e da Administração de Alimentação e Medicamentos dos Estados Unidos – FDA e é orientada pelo princípio que o uso dos aditivos deve ser limitado a alimentos específicos, em condições estabelecidas e ao menor nível para alcançar o efeito desejado. O resultado é que, atualmente, apenas 8 corantes artificiais são permitidos no Brasil. Nos Estados Unidos, há 26 corantes permitidos para uso em alimentos e 28 para cosméticos. Com efeito, a matéria já se encontra regulamentada no Brasil com o seguinte edifício jurídico:

- Decreto Lei 986 de 1969, que dispõe sobre nomenclaturas, registro e controle dos alimentos, rotulagem, aditivos, padrões de identidade e qualidade, fiscalização e outros;
- Lei 8.078 de 1990 que estabelece o Código de Defesa do Consumidor;

- Decreto 55.871 de 1965 que modifica o Decreto 5040 de 1961;
- Decreto 5.040 de 1961 que dispõe sobre as Normas Técnicas Especiais Reguladoras do emprego de aditivos químicos a alimentos;
- Resolução RDC ANVISA 572 de 2002, regulamento o conteúdo das bulas de remédios;
- Resolução RDC ANVISA 259 de 2002, que dispõe sobre o regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados;
- Resolução RDC ANVISA 340 de 2002, que dispõe sobre a rotulagem dos produtos que contenham o corante amarelo tartrazina;
- Resolução GMC MERCOSUL 26 de 2003, que dispõe sobre o regulamento Técnico do MERCOSUL para alimentos embalados, Incorporado pela Resolução RDC/ANVISA Nº 123, 13/05/ 2004;
- Codex Alimentarius, OMS-FAO ONU 1962.

O *Codex Alimentarius*, acima mencionado, é o conjunto de normas reconhecidas internacionalmente, neste sentido o Codex Alimentarius é um Programa Conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação - FAO e da Organização Mundial da Saúde - OMS, criado em 1962, do qual o Brasil é membro.

Para estimar níveis adequados de uso de aditivos alimentares, o Codex orienta os países a utilizarem o Método de Budget, procedimento utilizado para estimar um nível máximo teórico (NMT) do aditivo, aplicável à área de alimentos e ou bebidas nos quais o aditivo pode vir a ser utilizado.

O Método de Budget baseia-se no pressuposto de que existe um limite fisiológico para a quantidade de alimentos sólidos e bebidas que pode ser consumida.

Para aprovação de limites máximos permitidos de aditivos na legislação brasileira, a ANVISA leva em consideração, também, as recomendações do JECFA (Joint FAO/WHO Experts Committee on Food Additives).

O JECFA é um Comitê Conjunto de Peritos em Aditivos Alimentares da OMS - Organização Mundial da Saúde e da FAO - Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, criado em 1955, o qual indica em seus relatórios se os aditivos são adequados para o uso em alimentos, e até mesmo sob quais condições podem ser utilizados.

Uma das atribuições do JECFA é o estabelecimento da ingestão diária aceitável – IDA, que consiste na estimativa da quantidade máxima de uma substância, expressa em miligrama da substância por quilograma de peso corpóreo, que pode ser ingerida diariamente na alimentação, mesmo por toda uma vida, sem dano à saúde humana, à luz das informações disponíveis na época da avaliação. Ela é aplicável a indivíduos de todas as idades (com exceção de crianças até três meses de idade), uma vez que seu cálculo considera o peso corpóreo do indivíduo.

Para os medicamentos que possuem tartrazina em sua fórmula, a Resolução ANVISA nº 572, de 5 de abril de 2002, determina que suas bulas devem conter a seguinte advertência:

“Este produto contém o corante amarelo de Tartrazina que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais, asma brônquica e urticária, em pessoas suscetíveis”.

Assim sendo, entendemos que os aspectos relacionados à saúde pública estão equacionados, sendo certo que tal análise será mais bem procedida pela Comissão de Seguridade Social e Família, CSSF, que segundo o artigo 32 XVII do RICD, em especial a sua alínea “i”, e “m” é quem tem esta atribuição, vejamos:

“Art. 32 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;

.....
m) alimentação e nutrição;”

Com relação à rotulagem propriamente dita temos a comentar.

No que diz respeito à rotulagem, objeto do PL em comento, o artigo 9º do Decreto nº 55.871, de 1965, que modifica o Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961, que regulamenta o emprego de corantes em alimentos, estabeleceu que:

“os alimentos que contiverem aditivos deverão trazer, na rotulagem, a indicação dos aditivos utilizados, explicitamente ou em código, a juízo da autoridade competente, devendo, porém, em ambos os casos, ser mencionada, por extenso, a respectiva classe”. Esse mesmo decreto dispõe ainda, em seu artigo 11, que, nos alimentos que contêm corante artificial, é obrigatória a declaração *“Colorido artificialmente”*.

Dizeres de rotulagem também são obrigatórios nas embalagens de alimentos que contêm o corante tartrazina. Neste caso, os fabricantes são obrigados a declarar, na lista de ingredientes presente nos rótulos, o nome do corante por extenso.

Compõe o edifício jurídico de regulamentação da rotulagem de alimentos com corantes o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990. Este diploma legal traz o supedâneo necessário para o que se pretende regulamentar neste PL no que concerne o direito à informação do consumidor. Nota-se que o artigo 6º incisos I e III bem como os artigos 8º, 9º e 10 do CDC trazem a obrigação de informação ao consumidor quanto à periculosidade do produto ou serviços, a obrigação do fornecedor em colocar no mercado produto ou serviço nocivo à saúde do consumidor e a obrigação do fornecedor e fabricante de retirar do mercado produtos ou serviços nocivos à saúde do consumidor, vejamos o que diz a Lei:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.”

“Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”.

Ora, considerando as medidas previstas no CDC para a prevenção dos riscos associados ao consumo de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes em suas composições, que incluem desde a restrição do uso de grande parte dos corantes artificiais até a obrigatoriedade de declarar na lista de ingredientes de produtos a existência de corantes, acreditamos que a proposta contida no projeto em apreço não trará nenhum benefício adicional à saúde do consumidor. Aliás, está assertiva dever ser mais bem analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor que é o órgão técnico da Casa com a atribuição para tal, se não vejamos:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;*
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;”*

Por fim, quanto ao artigo 2º do PL que trata do descarte dos produtos com corantes, este artigo encontra-se prejudicado em face da Lei 12.305 de 2010 que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Este diploma legal traz a regulamentação da responsabilidade pós-consumo, o regramento técnico da Logística Reversa, e define como dispor o resíduo de forma ambientalmente correta, sendo certo que a Lei PNRS é mais adequada do que a proposta apresentada no PL em comento, se não vejamos o que diz a PNRS:

“Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

.....

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;”.

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

“Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

*II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.”

Com efeito, ao observarmos os motivos que levam a obrigação da rotulagem específica para os corantes notamos que não há mérito ambiental no tema, uma vez que trata-se de advertência a saúde de crianças e demais grupos de risco. Este mérito é sem dúvida da CDC e quanto ao impacto na saúde humana na CSSF. Assim sendo é certo que o relatório e o voto padecem de vício formal a luz do que determina o RICD em seu artigo 55, vejamos:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário”.

No que tange o artigo 2º do PL, único mérito ambiental na proposição, entendemos que o mesmo já se encontra consubstanciado na Lei 12.305 de 2011 de forma mais abrangente. E aqui cabe lembrar quais são as competências desta CMADS a luz do RICD, vejamos:

“Art. 32 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;”

Assim, por entendermos que no que concerne as atribuições desta Comissão o PL não colabora com as questões relacionadas à Gestão de Resíduos Sólidos e que no tange o mérito relacionados à saúde e defesa do consumidor este colegiado é inepto para, a luz do artigo 32 do RICD, emitir parecer. Assim, o somos contrários ao PL 2.539 de 2011 e a emenda apresentada pelo relator.

Sala das Comissões 14 de agosto de 2013.

**Marina Sant’Anna
Deputada Federal PT/GO**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Penna, dispõe que medicamentos, alimentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem incluir, de forma destacada e visível, em seus rótulos, embalagens e bulas, advertência sobre os efeitos colaterais dessas substâncias, bem como dizeres sobre a proibição de seu consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente. Cartazes e materiais de divulgação

desses produtos também estão sujeitos às obrigações estabelecidas pela proposição.

Adicionalmente, o projeto determina, em seu art. 2º, que o descarte de produtos que contenham corantes sintéticos deve seguir critérios ambientais, em conformidade com a legislação em vigor, de modo a não causar dano ao meio ambiente.

Por fim, a iniciativa estabelece o prazo de um ano para que as indústrias se adequem aos ditames da lei que resultar do projeto, a partir da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma a necessidade de estabelecer regras para disciplinar o uso de corantes no Brasil, com vistas a reduzir os riscos à saúde da população relacionados a seu consumo.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição, originalmente, estava sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Apresentado em 15/05/2012 neste egrégio Colegiado, o parecer do relator Deputado Miguel Correa não chegou a ser votado em razão da aprovação de requerimento para revisão do despacho original do projeto. Assim, foi incluído o exame da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS antes da apreciação da matéria por parte deste douto Colegiado.

Na CMADS, o PL nº 2.539/11 recebeu uma emenda do Deputado Renan Filho que acrescenta §2º ao art. 1º do projeto, o qual determina que a advertência de que trata o *caput* deve ser escrita “em letras e caracteres de tamanho legível, de forma destacada e claramente visível em condições normais e por pessoas comuns”.

Em 05/07/13, o relator Ricardo Trípoli apresentou seu parecer pela aprovação do projeto em apreço com uma emenda, visando a excetuar os cosméticos da exigência contida no projeto. Em seu relatório, o nobre relator

argumenta que o projeto é de suma importância para a saúde pública, pois a ingestão de corantes pode provocar sérias reações alérgicas.

Tendo sido apresentado voto em separado da Deputada Marina Santanna em 28/08/13, em 11/09/13, o parecer do relator foi aprovado contra o voto da referida Deputada.

Nesta doura Comissão coube-nos, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.539, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização de corantes em alimentos, medicamentos e cosméticos tem aumentado exponencialmente nas últimas décadas, gerando inúmeros questionamentos acerca dos riscos toxicológicos decorrentes de sua ingestão e uso.

Cumprindo sua missão de regulação sanitária, a Agência Nacional de Vigilância à Saúde – Anvisa, respaldada em recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS e da Organização para Alimentação e Agricultura – FAO das Nações Unidas e embasada em informações prestadas pela indústria quanto à segurança de uso, à necessidade tecnológica, ao limite proposto e à estimativa de ingestão do aditivo, aprova ou não a utilização de aditivos alimentares ou coadjuvantes de tecnologia nos produtos de que trata o projeto sob exame. Como mencionou o relator que nos antecedeu no exame desta matéria neste dourado Colegiado, a Anvisa se apoia, ainda, em referências internacionalmente reconhecidas, como o *Codex Alimentarius* e decisões da União Europeia e da Administração de Alimentação e Medicamentos dos Estados Unidos – FDA.

Orientada pelo princípio que o uso dos aditivos deve ser limitado a alimentos específicos, em condições estabelecidas e ao menor nível para alcançar o efeito desejado, a Anvisa permite a utilização de apenas oito corantes artificiais no Brasil, ao passo que, nos Estados Unidos, 26 corantes são usados em alimentos e 28 em cosméticos.

Uma análise da legislação e das normas infralegais expedidas pela aludida Agência mostra-nos que a matéria constante do projeto em tela encontra-se amplamente atendida. A esse respeito, citamos as seguintes:

- Decreto nº 55.871, de 1965, que modifica o Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961 – o qual regulamenta o emprego de corantes em alimentos –, estabeleceu, em seu artigo 9º, que “os alimentos que contiverem aditivos deverão trazer, na rotulagem, a indicação dos aditivos utilizados, explicitamente ou em código, a juízo da autoridade competente, devendo, porém, em ambos os casos, ser mencionada, por extenso, a respectiva classe”. Por sua vez, em seu artigo 11, determina que, nos alimentos que contêm corante artificial é obrigatória a declaração “Colorido artificialmente”.
- Resolução Anvisa nº 572, de 5 de abril de 2002, determina que as bulas de medicamentos que possuem tartrazina em sua fórmula devem conter a seguinte advertência: “Este produto contém o corante amarelo de Tartrazina que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais, asma brônquica e urticária, em pessoas suscetíveis”.
- Dizeres de rotulagem também são obrigatórios nas embalagens de alimentos que contêm o corante tartrazina. Neste caso, os fabricantes são obrigados a declarar, na lista de ingredientes presente nos rótulos, o nome do corante por extenso.

A nosso ver, a restrição ao uso de grande parte dos corantes artificiais, assim como a obrigatoriedade de declarar na lista de ingredientes a existência de corantes, são medidas suficientes para assegurar a proteção à saúde do consumidor.

Sendo assim, consideramos que o projeto em apreço gera mais uma obrigação à indústria sem, no entanto, colaborar para a redução dos riscos associados ao consumo de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes em suas composições.

Como foi relatado anteriormente, há que se considerar ainda que as evidências científicas quanto à toxicidade desses aditivos não são conclusivas. Portanto, não seria correto, em nosso entendimento, apor advertências em embalagens e rótulos sobre efeitos colaterais advindo do consumo dos produtos de que trata o projeto em tela, os quais não estão comprovados. Do aponto de vista econômico, tal medida indispõe o consumidor a adquirir produtos que não apresentam, comprovadamente, o risco descrito no rótulo, colocando em risco segmentos importantes da atividade econômica.

Ressaltamos também que o art. 2º da iniciativa em comento tornou-se inócuo frente à vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual já disciplina o descarte dos produtos objetos da iniciativa em apreço.

Concordamos com a posição do relator que nos precedeu na análise do projeto nesta Comissão de que a matéria ora examinada não deva ser cristalizada em lei, pois está sujeita a constantes mudanças advindas de avanços tecnológicos e do surgimento de novos aditivos alimentares e compostos, os quais deverão ser analisados caso a caso pela autoridade sanitária competente.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.539-A, de 2011, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.539/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos, Júlio Delgado, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende determinar a impressão de advertência, de forma clara e visível, nos rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos, sobre os efeitos colaterais dessas substâncias e sobre a proibição de consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente. A obrigatoriedade da impressão caberá aos produtores, que terão o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para procederem às adequações necessárias. Estabelece, também, que o descarte dos produtos que contenham corantes artificiais deverá obedecer a critérios específicos que resguardem o meio ambiente, em observância à legislação em vigor.

Inicialmente a proposição foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e Defesa do Consumidor, para exame de mérito. Em outubro de 2012 o Presidente da Casa deferiu o Requerimento nº 6.132/2012 para incluir a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável como a primeira a dar parecer de mérito.

Naquela Comissão a proposição recebeu uma emenda que acrescenta um § 2º ao art. 1º para detalhar a forma de impressão da mensagem de advertência. O relator também apresentou uma emenda para retirar a obrigatoriedade da mensagem para os cosméticos. Em setembro de 2013 a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o parecer do relator pela aprovação do projeto de lei e da emenda apresentada na Comissão, e a emenda por ele oferecida no parecer.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o projeto de lei foi rejeitado, nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas à proposição em comento.

II - VOTO DO RELATOR

A tônica do projeto de lei ora em análise é a preocupação com a saúde de consumidores de alimentos, medicamentos e cosméticos que contém corantes artificiais, manifestada na obrigatoriedade de mensagem de advertência sobre os efeitos colaterais daqueles aditivos nas embalagens, rótulos e bulas daqueles produtos, e na proibição de consumo por crianças e outros grupos de risco. O respeito à saúde e segurança do consumidor é um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, e a proteção à vida e à saúde, assim como ter informações claras sobre os produtos e sobre os riscos que apresentem, com especificação correta de quantidades, características, composição, entre outros aspectos são direitos básicos do consumidor. Adicionalmente, há a preocupação como meio ambiente, pela exigência de observação, pelas indústrias, de critérios específicos para descarte daqueles produtos.

Cabe-nos analisar a proposição quanto aos aspectos estabelecidos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do art.32 do RICD, ou seja, de defesa do consumidor, composição, qualidade, apresentação, publicidade, e distribuição de bens e serviços, uma vez que a lei proposta não dispõe sobre economia popular ou repressão ao abuso poder econômico, temas da alínea “a” do mesmo inciso.

A rotulagem de alimentos é regida por diversas leis e normas infralegais, segundo a natureza e características do produto. Para produtos alimentícios, a norma geral é o Decreto-Lei nº 986/69, que “institui normas básicas sobre alimentos”. Já para produtos de origem animal destinados à alimentação humana o regulamento de inspeção industrial e sanitária aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 1952, dispõe sobre embalagem e rotulagem daqueles produtos em mais de trinta artigos.

O art. 13 do citado decreto lei já determinava a aposição da mensagem “colorido artificialmente” nos alimentos que contivessem os corantes sintéticos permitidos naquela época, conforme dispunha o Decreto nº 55.871/1965. Em norma da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 1987, foram excluídos para uso em alimentos os corantes amarelo sólido, azul de alizarina, laranja GGN, vermelho sólido e escarlate GN.

Atualmente é permitido o uso de onze corantes artificiais no Brasil, em quantidades fixadas em normas estabelecidas pela Anvisa, as quais se aplicam especificamente a produtos ou classe de produtos em que são empregadas. Nos casos em que corantes artificiais são usados em alimentos, a Resolução – RDC nº 340, se 13 de dezembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, obriga os fabricantes de alimentos a declarar na rotulagem o nome do

corante tartrazina (amarelo nº 5) por extenso. Isto se deve ao fato de este corante ser o mais estudado por especialistas na matéria, como alergistas e toxicologistas, devido à ocorrência de reações adversas, como urticária, eczema, bronquite, asma, entre outras, principalmente em pessoas que já apresentam hipersensibilidade à aspirina.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária de medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, nutrimentos, bem como de cosméticos, produtos destinados à correção estética, produtos de higiene corporal, saneantes domissanitários, entre outros, também contém dispositivos que regulam a rotulagem destes produtos. A Lei nº 9.782/99, que criou a Anvisa, estabelece, no seu art. 8º, que compete àquele órgão regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, como medicamentos de uso humano e veterinário; alimentos, bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos; cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos. No caso de medicamentos, a Anvisa passou a exigir a aposição de mensagem de alerta para a presença do corante amarelo de tartrazina, pela edição da Resolução RE nº 572, de 5 de abril de 2002. Ainda antes daquela que obrigou a impressão da advertência para alimentos.

As normas legais e infralegais sobre rotulagem, embalagem e publicidade de alimentos, medicamentos e saneantes formam um conjunto coerente que investe a Anvisa como órgão responsável pela normalização da apresentação daqueles produtos ao público em geral, e pela fiscalização, com o concurso de órgãos estaduais e municipais, das práticas comerciais e do cumprimento das normas neste tipo de mercado. Destaque-se o fato de a capacidade técnica dos quadros da Anvisa nas áreas de inspeção, regulação e fiscalização de produção, de realização de estudos técnicos, de formulação de políticas de vigilância sanitária, etc., ser elevada, pois a agência é composta por farmacêuticos, médicos, químicos, engenheiros, entre outras formações.

Entendemos que é desnecessária uma norma legal para obrigar a impressão de mensagem de advertência nas embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos, e para proibir a ingestão daqueles produtos por crianças e outros grupos de pessoas a ser definido. Já existe tal obrigatoriedade, instituída pelo órgão federal competente para estabelecer a regulação específica do setor.

Em face do exposto, em que pese a subida intenção do Autor da proposição, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.539, de 2011, da Emenda nº 1 e da Emenda do Relator, ambas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 14 de maio 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.539/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Júlio Delgado, Lauriete, Márcio Marinho, Reguffe, Carlos Brandão, Ivan Valente, Marcelo Matos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO